APROVADA
PLENÁRIO
Em: 28/03/2023
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Gabinete do Vereador Edson da Ótica"

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 08:00 hs. Em: 28/03/2023
VISTO

REQUERIMENTO Nº 102 /2023
(Do Vereador Edson da Ótica)

EXPEDIDO
Ofício nº 158 / 2023
Em: 29 / 03 / 2023
VISTO

EXPEDIDO
Ofício nº 159 / 2023
Em: 29 / 03 / 2023
VISTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado oficio desta Casa Legislativa **ao Senhor Prefeito Municipal, Vitor Hugo Peixoto Castelliano** e a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, solicitando providências no sentido de estudar a possibilidade de adotar a iniciativa do **PROJETO DE LEI** que, **"DISPÕE SOBRE O DESEMBARQUE DE MULHERES USUÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** nos termos das justificativas e minuta em anexo, dado ao interesse público da medida.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento busca preservar a integridade de todas as mulheres, mormente, sobre o perigo de desembarque do transporte coletivo urbano de passageiros, notadamente, ao longo da BR 230 na estrada de Cabedelo durante a noite, horários, no qual as mulheres estão mais vulneráveis, sendo sempre o principal alvo de criminosos.

Outrossim, as mulheres vítimas de violência domésticas, com proteção assegurada pela Lei Maria da Penha, são vítimas de feminicídio no trajeto trabalho-casa.

Vários municípios já adotaram esta medida de segurança, por isso propomos torná-la uma garantia em todo território municipal.

Plenário "Luiz de Góes", em 28 de Março de 2023.

Ver. Edson da Ótica
UNIÃO BRASIL

Assinado por 1 pessoa: EDSON DA SILVA DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/96E0-BB29-D79C-9B14 e informe o código 96E0-BB29-D79C-9B14

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Gabinete do Vereador Edson da Ótica"

PROJETO DE LEI N° _____/2023.
(Do Vereador Edson da Ótica)

DISPÕE SOBRE O DESEMBARQUE DE MULHERES USUÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Os veículos vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros que circulam na circunscrição do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, poderão parar fora dos pontos de parada preestabelecidos para o desembarque de mulheres, no horário de operação noturna, a partir das 22h até às 5h do dia seguinte, em dias úteis, feriados e finais de semanas.

Parágrafo único. A autorização de que trata o "caput" deste artigo estender-se-á às pessoas que estiverem acompanhando as mulheres, conquanto desembarquem conjunta e simultaneamente com a mulher, no mesmo local previamente solicitado ao operador.

Art. 2º Não será autorizado o desembarque fora dos pontos preestabelecidos, conforme previsto no artigo 1° desta Lei, nos seguintes casos:

I - em parcelas do itinerário que ocorram em Corredores Exclusivos de Ônibus à esquerda do viário;

II - em viadutos e passarelas.

Art. 3° A parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça aos itinerários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4° Os motoristas dos veículos coletivos somente poderão realizar a operação de desembarque nos locais onde não seja proibida a parada de veículos e onde haja espaço suficiente para o correto acostamento do coletivo, observando e zelando pela segurança de todos os usuários e demais ocupantes da via.

Assinado por 1 pessoa: EDSON DA SILVA DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/96E0-BB29-D79C-9B14 e informe o código 96E0-BB29-D79C-9B14

Art. 5° Os usuários que desejarem desembarcar fora dos pontos de parada preestabelecidos deverão previamente solicitar aos motoristas dos ônibus com a antecedência mínima necessária para que as regras de segurança de trânsito previstas no Código Brasileiro de Trânsito possam ser cumpridas.

Parágrafo único. Os motoristas deverão analisar a adequabilidade da parada, informando ao usuário se a solicitação poderá ser atendida, além de propor e oferecer alternativa adequada caso exista algum motivo impeditivo.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive fixando os valores das multas a que se refere o artigo anterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Luiz de Góes", em 28 de março de 2023.

Ver. Edson da Ótica
UNIÃO BRASIL

Assinado por 1 pessoa: EDSON DA SILVA DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/96E0-BB29-D79C-9B14 e informe o código 96E0-BB29-D79C-9B14